



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978104/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.945 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente M. AGRESTA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. ERRO MATERIAL.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação. Erros materiais são facilmente perceptíveis e suscetíveis à retificação de ofício pela autoridade julgadora diante da existência de conjunto probatório eficiente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES ENVOLVIDOS. ERRO EM DCTF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Por mais que a contribuinte tenha apresentado a DCTF com omissão de débitos, considero que tal circunstância é passível de correção a partir da existência de conjunto probatório hábil e idôneo para tal fim. E, não é demais ressaltar que, descabida é a invocação de potencial decadência por parte do fisco, vez que este não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Não há que se confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). E, da mesma forma, com a potencial perda do direito do contribuinte de ver seu pleito devidamente analisado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol

da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. O presente Processo Administrativo Tributário (PAF) teve origem a partir do Despacho Decisório n.º 845356709, proferido pela DERAT em São Paulo/SP, em 24/08/2009, por meio do qual a autoridade responsável negou integralmente as compensações pleiteadas.

2. O referido despacho (fl. 03) trata dos PER/DCOMP's de n.ºs 21156.55600.120907.1.7.02-9989 e 02217.45126.300404.1.2.02-4100 e assevera que a partir das informações prestadas pela interessada, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao 1º trimestre de 2003, o valor está zerado. Da decisão em comento consta, em síntese:

a) Valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 165.216,23 - Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00;

b) Valor devedor consolidado (fl. 03), correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2009:

PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	JUROS (R\$)
142.789,80	28.557,96	102.851,49

c) Em função dos fatos narrados não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP de n.º 21156.55600.120907.1.7.02-9989, bem como foi indeferida a restituição de que trata o PER/DCOMP de n.º 02217.45126.300404.1.2.02-4100.

3. Cumpre destacar que, em momento anterior ao despacho decisório (09/09/2008), a contribuinte foi devidamente intimada (rastreamento n.º 785976107) acerca da irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP (fl. 6), nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 1º trimestre 2004 - 01/01/2004 a 31/03/2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 22.426,43

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 165.216,23

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 165.216,23 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 165.216,23 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso I) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

4. Cientificada (e-fl. 8), a interessada apresentou, em 10/09/2009, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/15) na qual sustenta que no 1º trimestre de 2004 efetivou os seguintes registros:

DIPJ — Lançou-se nas linhas 01 e 03 da ficha 12A o valor de R\$ 89.273,88 do IRPJ e o valor de R\$ 53.515,92 do adicional devido no trimestre no valor de R\$142.789,80. Lançou-se na linha 16 o valor de R\$165.216,23 I.R. Pago s/ ganhos de capital.

PER-DCOMP — Compensou-se o valor a pagar do IRPJ de R\$89.273,88, e o adicional no valor de R\$53.515,92 totalizando R\$142.789,80.

Origem do Saldo Credor do IRPJ

IR s/ Ganho de Renda Variável Código 3317	R\$ 77.760,00
IR s/ Ganho de Renda Variável Código 3317	R\$ 87.456,23
TOTAL	R\$ 165.216,23
Compensado no 1º Trimestre	R\$ 142.789,80
Saldo Credor no Trimestre	R\$ 22.426,43

5. Como prova de suas alegações a contribuinte trouxe à cognição processual a cópia da DIPJ 2005, cópia dos DARF's de código 3317, "Mapa de compensação IRPJ" e intimação expedida pela RFB.

6. Em sessão de 29 de julho de 2014, a 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 06-048.174 (e-fls. 38/44), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO. Havendo saldo negativo de IRPJ, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não sendo possível confirmar a existência das parcelas que perfazem o direito creditório alegado pelo contribuinte, é de se concluir pela não homologação dos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Cientificada da decisão em 15/07/2015 (e-fl. 56), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58/66) em 07/10/2015, reiterou os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade acerca da legitimidade do seu direito creditório, bem como reforçou o fato de que a própria decisão de piso só não homologou a presente compensação por ter encontrado questões preliminares impeditivas, quais sejam: (i) a DIPJ original não apontava a existência de saldo negativo no período; (ii) a DCTF apresentada teria omitido o débito e que tal circunstância não é mais passível de correção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Trata o presente contencioso de compensação não homologada e indeferimento de pedido de restituição em decorrência de incompatibilidades entre as

informações contidas na DCOMP e na DIPJ. O valor não compensado corresponderia ao IRPJ devido no 1º trimestre de 2004 (R\$ 89.273,88 - alíquota de 15% - e R\$ 53.515,92- adicional).

10. De fato, à época do despacho decisório, a DIPJ correspondente apontava inexistência de saldo negativo no 1º trimestre de 2004. Confira-se:

CNPJ: 73.145.427/0001-51 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1383148 DV - 24
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	1º TRIMESTRE VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	89.273,88
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	53.515,92
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)JIMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)JIMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-)JIMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	142.789,80
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

11. Logo após a emissão do despacho decisório de que trata o presente contencioso, a contribuinte retificou a DIPJ 2005 para tentar compatibilizá-la com os PER/DCOMP's rejeitados pela autoridade administrativa. Nesse sentido, relevante reproduzir parte do conteúdo da Ficha 12 A da DIPJ 2005 ora ativa nos sistemas da Fazenda Nacional (e-fl. 41/42):

IRPJ,IRPJ CONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
CNPJ: 73.145.427/0001-51 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1389623 DV - 11
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	1º TRIMESTRE VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	89.273,88
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	53.515,92
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00

12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	165.216,23
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-22.426,43

12. A r. DRJ ao analisar a DIPJ 2005 retificada pela contribuinte, a fim de justificar a ilegitimidade do direito creditório pleiteado, assim se manifestou:

11. Primeiramente, impende esclarecer que o teor da DIPJ, tanto a declaração ativa atualmente quanto a retificada, é suficiente para afirmar que os PER/DCOMP em questão não deveriam ter sido apresentados, pois no plano formal as deduções declaradas superariam os valores informados nas linhas 01 a 03 da Ficha 12A.

12. Ou seja, os débitos de IRPJ relativos ao primeiro trimestre de 2004 poderiam ser tratados como inexistentes e levando em consideração apenas a DIPJ 2005, retificada em setembro de 2009, seria possível afirmar a existência de saldo negativo. Todavia, há questão impeditiva ao reconhecimento de qualquer direito creditório em favor da interessada. Vejamos.

13. Conforme os DARF acostados à folha 23, de fato, a interessada recolheu valores a título de imposto de renda sobre renda variável, cujo total é o informado na linha 16 da Ficha 12A anteriormente transcrita (fato confirmado através de consulta ao sistema SIEF - fl. 36). Todavia, o saldo correspondente a tais pagamentos não se encontra alocado ou vinculado a qualquer débito, pois inexistente a indispensável confissão através de DCTF, como demonstra a seguinte consulta:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
73.145.427/0001-51	M. AGRESTA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO	1º Trim/2004	Retificadora/Ativa	100.0000.2004.1790002774

Resumo dos Débitos/Créditos				
Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	712,25	712,25	0,00	
IPI	0,00	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLL	53.564,33	53.564,33	0,00	0,00
PIS/PASEP	15.187,67	15.187,67	0,00	
COFINS	68.066,80	68.066,80	0,00	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	137.531,05	137.531,05	0,00	0,00

14. Observe-se que no caso em exame, após o despacho decisório, **a interessada nem mesmo precisaria apresentar manifestação de inconformidade, bastaria que retificasse a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004 para confessar os débitos de IRPJ decorrentes dos ganhos com renda variável no período citado. Entretanto, a medida apontada presentemente não é mais possível pelo transcurso de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se referia a DCTF em questão** (art. 9º, §5º, da IN/RFB n.º 1.110/2010).

15. Assim, inexistente dúvida de que a contribuinte apresentou DCTF com omissão de débitos e que tal circunstância **não é mais passível de correção, ou seja, é certo e irreversível o descumprimento da obrigação acessória** (estabelecida com base no do art. 16 da Lei n.º 9.779/99).

16. Já no que concerne à sistemática de controle de compensações da Fazenda Nacional, a omissão da contribuinte não permite que os recolhimentos em questão figurem ou sejam reconhecidos como parcela de composição de saldo negativo.

17. **Somente é passível de compor saldo negativo, de imposto ou contribuição, o recolhimento regularmente efetivado, cujo débito correspondente conste em DCTF.** Permitir algo distinto implicaria subverter as normas que regem o controle de compensações e a confissão de débitos de tributos federais.

18. Todavia, dentro do prazo fixado no art. 168 do CTN ou no art. 1º do Decreto 20.910/1932 o recolhimento em questão poderia ser aproveitado como pagamento a maior, mas **se trata de medida inviável em sede de julgamento administrativo por implicar completa retificação do PER/DCOMP após a emissão de despacho decisório (inteligência do art. 88 da IN/RFB n.º 1.300/12).**

13. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reforça o fato de que meros erros de preenchimento não podem comprometer o reconhecimento do seu direito creditório, especialmente porque a própria DRJ reconhece que *“seria possível afirmar a existência de saldo negativo”*.

14. Inicialmente, cumpre consignar que não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte, por meio de documentos e de sua própria escrituração, ao longo do processo administrativo.

15. Vejam que, de acordo com a própria inteligência da Súmula CARF n.º 92, se a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário nela informado, não pode a autoridade fiscal e julgadora, diante da existência de conjunto probatório eficiente, limitar sua análise ao apurado na DIPJ.

16. De outra parte, por mais que a contribuinte tenha apresentado a DCTF com omissão de débitos, considero que tal circunstância é passível de correção a partir da existência de conjunto probatório hábil e idôneo para tal fim. E, vale ressaltar que, descabida é a invocação de potencial decadência por parte do fisco, sob pena deste se beneficiar da própria torpeza.

17. Dito de outra forma, não pode o contribuinte ter o seu direito de defesa cerceado em razão da demora na apreciação do seu pedido de compensação por parte do fisco.

18. O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para

analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á a homologação tácita.

19. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). E, da mesma forma, com a potencial perda do direito do contribuinte de ver seu pleito devidamente analisado.

20. Nesse esteira de raciocínio, não há dúvidas de que o contribuinte tem a clara prerrogativa de ver o seu pedido apreciado, independente dos erros materiais aqui verificados. Logo, merecem ser superadas as supostas questões preliminares impeditivas apontadas pela r. decisão de piso, quais sejam: (i) o fato da DIPJ original não apontar a existência de saldo negativo no período; e (ii) a DCTF apresentada ter omitido o débito.

21. *In casu*, é incontroverso, vez que devidamente confirmado pelo r. acórdão da DRJ, o fato de a ora Recorrente ter recolhido os valores a título de imposto de renda sobre renda variável (transcrição constante do item 11).

22. No mais, da análise da própria PER/DCOMP, do termo de intimação acerca da irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, para fins de que o contribuinte procedesse a retificação da DIPJ e/ou DCTF, dos esclarecimentos trazidos nos instrumentos de defesa apresentados pela contribuinte e das razões da DRJ, fica evidente que a ora Recorrente, termos práticos, não soube corrigir as citadas declarações, tampouco compreendeu a lógica atrelada à formação e a forma de aproveitamento do saldo negativo. E, para piorar a situação, deixou de “anular” os efeitos dos valores recolhidos (IR sobre renda variável, com vencimentos em 31/03/2004 e 30/04/2004 = R\$ 165.216,23) vs imposto de renda a pagar à título de IRPJ do 1º trimestre de 2004 (R\$ 142.789,80), o que acaba por repercutir na exigência indevida do suposto débito em aberto se mantida a não homologação sem a devida verificação de todo o racional envolvido.

23. Para fins de esclarecer os fatos, vale conferir os lançamentos constantes do PER/DCOMP e o mapeamento apresentado pela contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3	
73.145.427/0001-51	21156.55600.120907.1.7.02-9989
Página 4	
DÉBITO IRPJ	
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO	
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3373-01 IRPJ - FJ optantes pelo lucro real/Balanco Trimestral	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trim. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 30/04/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	
PRINCIPAL	142.789,80
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	142.789,80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

73.145.427/0001-51 21156.55600.120907.1.7.02-9589 Página 3

Pagamentos

01. Tipo de Pagamento: IR sobre Renda Variável

Período de Apuração: 29/02/2004
 CNPJ: 73.145.427/0001-51
 Código da Receita: 3317
 Número de Referência:
 Data de Vencimento: 31/03/2004
 Valor do Principal: 77.760,00
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros: 0,00
 Valor Total do Darf: 77.760,00
 Data de Arrecadação: 31/03/2004
 Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período: 77.760,00

02. Tipo de Pagamento: IR sobre Renda Variável

Período de Apuração: 31/03/2004
 CNPJ: 73.145.427/0001-51
 Código da Receita: 3317
 Número de Referência:
 Data de Vencimento: 30/04/2004
 Valor do Principal: 87.456,23
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros: 0,00
 Valor Total do Darf: 87.456,23
 Data de Arrecadação: 30/04/2004
 Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período: 87.456,23

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO Á COMPENSAR – D/COMP
1º TRIMESTRE/2004

Nome	Data da Apuração	Data Vencimento	Valor Pago
Ganho de Capital	29.02.2004	31.03.2004	77.760,00
Ganho de Capital	31.03.2004	30.04.2004	87.456,23
Total/Código		3317	165.216,23
I.R. Compensado	31.03.2004	30.04.2004	89.273,88
I.R. Compensado	31.03.2004	30.04.2004	53.515,92
Total/Código		3373	142.789,80
Saldo á Compensar			22.426,23

24. É certo que, o saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o imposto devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Corretamente verificada a existência de saldo negativo, o contribuinte poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

25. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o imposto devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

26. Ocorre que, a contribuinte, ao confundir esses conceitos, não só deixou de refletir com clareza a existência de saldo negativo como fez com que remanescesse potencial débito tributário em aberto. Em vista desse cenário, é prudente o retorno dos autos à **DRF para que sejam devidamente computados os recolhimentos confirmados pelas próprias autoridades fiscais e, conseqüentemente, retificadas de ofício a DIPJ e a DCTF para fins de verificar eventual formação de saldo negativo hábil a ensejar, após correções, a homologação, ainda que parcial, do direito creditório pleiteado.**

27. Essa determinação, para além de trazer satisfatividade à presente decisão, pode repercutir em outros pedidos de compensação que envolvam o ano-calendário de 2003 e tem o condão de evitar o enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Nessa esteira, é fundamental que o contribuinte seja intimado a apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil do período.

28. Alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, **deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias. In casu, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter realizado a análise da suficiência do crédito e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência, vez que ela própria evidenciou os erros, bem como, juntamente com a contribuinte, trouxe indícios quanto à existência do direito de crédito.**

29. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

30. Vale lembrar que o *core business* do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatória outorgada pelo Estado – o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude a essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação. Considero que esse raciocínio vale tanto para atuações (Estado como suposto credor) como não homologação de pedidos de compensação (Estado como suposto devedor).

31. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999¹.

32. A eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais, mas que se equivocam diante da pública e notória complexidade do sistema tributário brasileiro. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

33. Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, tenho que discordar da r. DRJ e, portanto, deve ser **devidamente apreciado o direito creditório aqui pleiteado, observadas as determinações constantes do itens 26 e 27 deste voto.**

Conclusão

34. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado (totalidade do saldo negativo informado na PER/DCOMP) à luz da DIPJ retificadora, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

¹ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."